

RECURSO ESPECIAL Nº 2.036.722 - RJ (2022/0351575-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADOS : OTAVIO GOUVÊA DE BULHÕES NETO - RJ126143
RICARDO VILELA SOUTO JORGE - RJ125272
RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JÚLIA ROMÉRO MAGALHÃES - RJ199488

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ampliação subjetiva do polo passivo da execução fiscal não pode se dar de ofício pelo magistrado, exigindo-se pedido específico da parte interessada, sob pena de violação da regra da inércia de jurisdição, de usurpação do exercício do direito de ação e, na hipótese da execução fiscal, e indevida ingerência do Poder Judiciário em atribuição privativa do Poder Executivo.
2. Ao decidir questão não suscitada e a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, as instâncias ordinárias violaram, na espécie, os arts. 2º e 141 do CPC/2015, impondo-se a reforma do acórdão em agravo de instrumento e a anulação da decisão do juiz da execução que determinou ex officio o redirecionamento da execução fiscal.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão em agravo de instrumento e anular a decisão do juiz da execução fiscal que determinou o redirecionamento da execução fiscal de ofício, por violação ao princípio da inércia da jurisdição, determinando o retorno dos autos àquele juízo para que dê continuidade à execução fiscal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2023

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036722 - RJ (2022/0351575-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADOS : OTAVIO GOUVÊA DE BULHÕES NETO - RJ126143
RICARDO VILELA SOUTO JORGE - RJ125272
RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JÚLIA ROMÉRO MAGALHÃES - RJ199488

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ampliação subjetiva do polo passivo da execução fiscal não pode se dar de ofício pelo magistrado, exigindo-se pedido específico da parte interessada, sob pena de violação da regra da inércia de jurisdição, de usurpação do exercício do direito de ação e, na hipótese da execução fiscal, e indevida ingerência do Poder Judiciário em atribuição privativa do Poder Executivo.
2. Ao decidir questão não suscitada e a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, as instâncias ordinárias violaram, na espécie, os arts. 2º e 141 do CPC/2015, impondo-se a reforma do acórdão em agravo de instrumento e a anulação da decisão do juiz da execução que determinou *ex officio* o redirecionamento da execução fiscal.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE contra acórdão proferido pelo TJRJ assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ISS. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO, DE OFÍCIO. INCONFORMISMO DO DEVEDOR. NATUREZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA DE JURISDIÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO DA PESSOA JURÍDICA SEM QUE LIQUIDADO O DÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS ABUSIVOS E VIOLAÇÃO À LEI SOCIETÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ENUNCIADO

SUMULAR Nº 435/STJ. INSTITUTO. QUESTÃO RELATIVA À EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE QUE NÃO TEM ESPAÇO NA ESTREITA VIA DO INCIDENTE PROCESSUAL. ARRESTO PRÉVIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS REALIZADO ANTES DE QUALQUER TENTATIVA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE CAUTELA. DECISÃO QUE SE REFORMA, EM PARTE. 1. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." (Enunciado sumular nº 435, STJ); 2. "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I -as pessoas referidas no artigo anterior; II -os mandatários, prepostos e empregados; III -os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." (Art. 135., CTN); 3. "Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial." (Art. 185-A, CTN); 4. In casu, trata-se de execução fiscal em que determinada, de ofício e concomitantemente, a inclusão do sócio no polo passivo e o arresto prévio; 5. Desnecessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica quando comprovada a prática de ilícito ou nos casos de irregularidade de dissolução da sociedade, esta a hipótese dos autos, conforme consta da consulta realizada perante a Receita Federal, em que verificada a dissolução anterior à liquidação da dívida tributária; 6. Precipitado bloqueio de ativos financeiros, que se deu antes de qualquer tentativa de citação, o que ofende o devido processo legal. Ausência de qualquer dos requisitos à concessão da medida de cautela, a desautorizar o arresto prévio; 7. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator.

A parte recorrente alega violação dos arts. 2º, 141, 490 e 492 do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do nome do sócio no polo passivo da execução fiscal pelo juiz de primeiro grau, sem que houvesse pedido do exequente para o redirecionamento da execução fiscal, viola a regra da inércia de jurisdição e o princípio da congruência, motivo pelo que o acórdão e a decisão de primeiro grau devem ser reformadas.

Contrarrrazões apresentadas pela edilidade, nas quais pede o não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial se origina de agravo de instrumento contra decisão em execução fiscal que, de ofício, determinou o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da sociedade originalmente executada em razão de suposta dissolução irregular, determinando a citação dos mesmos para penhora, arresto, ou bloqueio de bens em valor suficiente à garantia de satisfação do crédito executado.

O Tribunal fluminense deu parcial provimento ao agravo apenas para afastar a ordem de bloqueio de bens, desacolhendo a alegação de nulidade da decisão que determinou, de ofício, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio. com a seguinte motivação:

DA ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO

Na hipótese, não se verifica qualquer ofensa ao princípio diante do impulso oficial que comandou a inclusão do sócio no polo passivo e demais medidas, cuja adequação será examinada adiante.

E isto porque, uma vez verifico a inércia do devedor após a citação, a providência do Juízo visa a realizar, em última análise, a efetividade da regra prevista no art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80, que dispõe:

Art. 7º -O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

II -penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

De modo que o redirecionamento da execução, presentes os requisitos, é medida que evita a prescrição da dívida fiscal e extinção do crédito tributário, quando não houve inércia do exequente.

Do que se observa, a Corte *a quo* assentou a compreensão de que a determinação do redirecionamento do feito executivo não ofende o princípio da inércia da jurisdição, tendo se dado por força de impulso oficial a cargo do magistrado, o qual seria necessário para a realização da ordem de penhora prevista no art. 7º da Lei 6.830/1980 e, por consequência, para evitar a prescrição e a extinção do crédito tributário.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Pois bem.

A controvérsia trazida aos autos versa acerca da suposta violação à inércia de jurisdição praticada pelo Juiz da execução que determinou, sem requerimento da exequente, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios em razão da dissolução irregular do devedor original.

Essa questão, como visto, foi efetivamente examinada pelo Tribunal *a quo* ao definir que não se verificaria violação à inercia de jurisdição e que a regra do impulso oficial daria sustentação à decisão *ex officio* (e-STJ fl. 49), estando, pois, atendido o requisito do prequestionamento.

Também não se vislumbra a aplicação do óbice da Súmula 7 do

STJ, uma vez que a controvérsia trazida aos autos relativa à violação ou não da regra de inércia de jurisdição é matéria de direito, sendo incontroverso o contexto fático que toca à questão (a ausência de requerimento expresso do exequente para o redirecionamento da execução e a expedição *ex officio* da determinação de redirecionamento pelo Juiz de primeiro grau).

Dito isso, conheço do recurso especial, passando, doravante, ao exame de seu mérito.

A ampliação subjetiva do polo passivo da execução fiscal não pode se dar de ofício pelo magistrado, exigindo-se pedido específico da parte interessada sob pena de violação da regra da inércia de jurisdição e, na hipótese da execução fiscal, de indevida ingerência do Poder Judiciário em atribuição privativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao determinar a ampliação subjetiva da ação, alterando-se o polo passivo da execução, o magistrado altera a demanda inicialmente formulada, iniciando-se uma nova ação ainda que no mesmo caderno processual.

Dito de outra forma, é inerente ao pedido de redirecionamento da execução fiscal a alteração substancial do sujeito contra quem foi exercida, originalmente, a pretensão de cobrança, pois se busca a satisfação do bem da vida (o direito material ao valor pecuniário correspondente ao crédito tributário) de terceira pessoa até então estranha ao processo.

É inevitável concluir, então, que essa pretensão diz respeito ao direito de ação assegurado ao credor (art. 189 do Código Civil), o qual deve ser por esse exercido no prazo prescricional legalmente estabelecido (art. 174, *caput*, do CTN), não competindo ao magistrado tomar essa iniciativa com o propósito de prevenir a ocorrência da prescrição.

Não por outro motivo, a prescrição para o redirecionamento conta-se de forma individualizada e possui termo inicial e marcos interruptivos diversos daquela prescrição que corre contra o devedor original.

Configurando-se uma nova demanda (conexa com a primeira, uma vez que compartilham objeto e pedido, mas com pretensão dirigida em desfavor de outra pessoa), a ela se aplicam todas as regras e princípios aplicáveis à ação primeira, em especial a regra essencial à higidez do sistema processual brasileiro relativa à inércia da jurisdição, disposta no art. 2º do CPC/2015 (primeira parte):

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Assim, na hipótese dos autos, tem-se que a decisão do magistrado de primeiro grau, e a interpretação dada pela Corte fluminense à norma, violam o art. 141 do CPC/2015, segunda parte, uma vez que se dispõem a decidir questão não suscitada e a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Anoto, ainda, que, como referido acima, a determinação de redirecionamento da execução fiscal de ofício, além de representar uma violação ao direito de ação do autor, uma vez que cabe ao autor decidir acerca de seu interesse e conveniência na ampliação subjetiva da lide, representa indevida usurpação pelo poder judiciário de atribuição própria do poder executivo, em evidente mácula ao princípio da Separação de Poderes, uma vez que é atribuição do ente federado, através de seu representante processual, a manifestação do interesse da edilidade em buscar o patrimônio do coobrigado para a satisfação de seu crédito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para REFORMAR o acórdão em agravo de instrumento e ANULAR a decisão do juiz da execução fiscal que determinou o redirecionamento da execução fiscal de ofício, por violação ao princípio da inércia da jurisdição, DETERMINANDO o retorno dos autos àquele juízo para que dê continuidade à execução fiscal.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0351575-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.036.722 / RJ

Números Origem: 00434254320218190000 03031033620208190001 202225107324
3031033620208190001 434254320218190000

PAUTA: 07/02/2023

JULGADO: 07/02/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADOS : OTAVIO GOUVÊA DE BULHÕES NETO - RJ126143
RICARDO VILELA SOUTO JORGE - RJ125272
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JÚLIA ROMÉRO MAGALHÃES - RJ199488

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão em agravo de instrumento e anular a decisão do juiz da execução fiscal que determinou o redirecionamento da execução fiscal de ofício, por violação ao princípio da inércia da jurisdição, determinando o retorno dos autos àquele juízo para que dê continuidade à execução fiscal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425244912821821843@ 2022/0351575-7 - REsp 2036722